



Processo 75.589

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.063

Autoriza fechamento de ruas sem saída, vilas e loteamentos, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É autorizado o fechamento, total ou parcial, a critério da Administração, de ruas sem saída, vilas e loteamentos, desde que registrados e situados em zona classificada como predominantemente residencial, unifamiliar, com acesso controlado de veículos e de pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento será formulado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, a ser formalizado através de requerimento, que será acompanhado de:

I – planta, na qual constem as divisas da área, as vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação de cada um dos requerentes, com os respectivos números de Registro Geral-RG e Cadastro da Pessoa Física-CPF, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição legal da entidade representativa dos proprietários da área que responderá pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos da respectiva área.

Parágrafo único. O requerimento também poderá ser formulado pela associação de moradores regularmente constituída, caso em que, além de observados o disposto nos incisos I e IV do *caput* deste artigo, será acompanhado de cópia autenticada da ata da assembleia que deliberou sobre o fechamento, desde que comprovada a convocação de 50% (cinquenta por cento)



(Autógrafo PL nº. 12.063 - fls. 2)

mais um dos proprietários da área abrangida pela associação, atendidas as identificações exigidas no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 3º. O fechamento das divisas da área será feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, com altura máxima de 4,00m (quatro metros), desde que:

I – não ocorra prejuízo para as redes de energia elétrica, de iluminação pública e de telefonia porventura existentes;

II – não obstrua o fluxo normal de veículos na malha viária existente, além do necessário para o atendimento do disposto no art. 5º.

Art. 4º. O leito das ruas ficará livre de quaisquer obstáculos de efeito permanente, autorizado a conter apenas portaria, portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão, que permitam o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Parágrafo único. As áreas institucionais e verdes situadas nas áreas referidas no art. 1º. não poderão sofrer alteração em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes na área fechada é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, vedado qualquer restrição a esse acesso.

Art. 6º. As áreas referidas no art. 1º., que já se encontrem nas situações previstas por esta lei, se o caso, adaptar-se-ão às disposições desta lei, sob pena de remoção do respectivo fechamento até sua completa regularização.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente